

1/

***NOVO TEMPO – Vida Melhor***



PALÁCIO JOAQUIM NABUCO – Centro Administrativo Municipal

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**LDO 2011**

00 00

2/

**LDO 2011**

Nota Tumba - Vota Melhor

Lei n° 2.593, de 22 de setembro de 2010

01/29

## GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITO

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

VICE-PREFEITO

JOSÉ IVALDO GOMES

## SECRETARIAS MUNICIPAIS

## GOVERNADORIA DO MUNICÍPIO

Chefia do Gabinete do Prefeito  
Secretaria Executiva de Comunicação Social  
Controladoria Geral do Município

José Sebastião de Melo  
Gilvandro Mafra Magalhães Filho  
Daniel Antonio dos Santos

## ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Abel Antonio dos Santos Neto

## ASSUNTOS JURÍDICOS

João Batista de Moura

Secretaria Executiva de Defesa Social

Luis Alves de Lima Filho

## GESTÃO PÚBLICA

Daniel Antonio dos Santos

Secretaria Executiva de Administração e Recursos Humanos  
Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação  
Secretaria Executiva de Logística  
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV

Dermeval Florêncio de Miranda  
José Paulo Guedes da Silva  
Márcia Beatriz Muniz Diniz  
Célia Verônica Emídio Dultra

## PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Vera Cristina de Souza Leão Tenório

Secretaria Executiva de Meio Ambiente  
Superintendência de Controle Urbano  
Superintendência de Planejamento e Projetos

Berenice Vilanova de Andrade Lima  
Dyêgo Lins da Silva  
Catarina de Souza Dourado Melo

## GOVERNO

Josadac Miguel dos Santos

Secretaria Executiva de Orçamento Participativo  
Superintendência de Articulação Política

Luiz Pereira de Lima  
Manoel Bezerra de Lima Neto

## INFRAESTRUTURA

Oswaldo José Vieira de Mello

Secretaria Executiva de Manutenção e Serviços Públicos  
Secretaria Executiva de Obras Públicas  
Superintendência de Habitação

José Maria Pinheiro de Castro  
Osman da Cunha Beltrão Júnior  
Arquimedes Bandeira de Melo Neto

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO****José Alexandro Gomes**

Superintendência de Desenvolvimento Rural e Abastecimento

Nelson Luiz da Fonseca Mendes

**PROGRAMAS SOCIAIS E DA MULHER****Edna Gomes da Silva**

Secretaria Executiva da Mulher

Edilene Maria da Rocha Paz

**EDUCAÇÃO****Gildineide Severina Fialho de Moraes****SAÚDE****José Carlos de Lima****TURISMO, CULTURA, ESPORTES E JUVENTUDE****Fernando José Moreira Muniz**

Secretaria Executiva de Cultura e Lazer

Secretaria Executiva da Juventude e Esportes

Rinaldo da Costa Barbosa

José Francisco Filho

**GERÊNCIAS REGIONAIS****Raimundo de Sousa do Nascimento**

03/29

## CÂMARA MUNICIPAL

<b>PRESIDENTE</b>	<b>Gessé Valério de Oliveira</b>
<b>PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE</b>	Amaro Honorato da Silva
<b>SEGUNDO VICE-PRESIDENTE</b>	Aziel Almeida de Souza
<b>PRIMEIRO SECRETÁRIO</b>	Marcos Eanes Farias Pereira
<b>SEGUNDO SECRETÁRIO</b>	José Rafael do Nascimento

## VEREADORES

-  Amaro Honorato da Silva
-  Aziel Almeida de Souza
-  Clayton da Silva Marques
-  Edna Gomes da Silva (licenciada)
-  Gessé Valério de Oliveira
-  Joelson Dionisio Gomes
-  José de Arimatéia Jerônimo Santos
-  José Feliciano de Barros Júnior
-  José Rafael do Nascimento
-  Marcos Eanes Farias Pereira
-  Maria José dos Santos Carneiro
-  Mário Anderson da Silva Barreto (Suplente)
-  Ricardo Carneiro da Silva

04/29

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

SECRETÁRIA

Vera Cristina de Souza Leão Tenório

Gerência de Orçamento Municipal

Eva Câmara

Coordenação de Orçamento

Regilene Feijó

Assistente de Administração

Ana Paula de Oliveira

CONSULTORIA

PJBAL  
Tecnologia LTDA

05/29

## ÍNDICE

	<i>Página</i>
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>8</b>
<hr/>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	8
<hr/>	
<b>CAPÍTULO II</b>	
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	9
<hr/>	
<b>CAPÍTULO III</b>	
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES	
Seção I - Das Diretrizes Gerais	13
Seção II - Das Transferências para o Setor Privado	15
<hr/>	
<b>CAPÍTULO IV</b>	
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
Seção I - Das Disposições Gerais	17
Seção II - Do Regime Próprio de Previdência	17
<hr/>	
<b>CAPÍTULO V</b>	
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO	18
<hr/>	
<b>CAPÍTULO VI</b>	
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES	18
<hr/>	
<b>ANEXO DE METAS FISCAIS</b>	
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO	22
Demonstrativo I - Metas Anuais	23
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	24
Demonstrativo III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	25
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	26
Demonstrativo V - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores	27
Demonstrativo VI - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores	28

06/29

**LDO 2011**

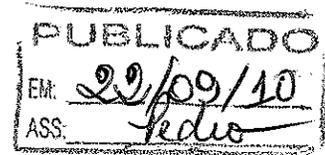
*Novo Tempo - Vida Melhor*

**Texto da Lei**

07/29



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO



## LEI Nº 2.593 de 22 de setembro de 2010

**Ementa:** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho

Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 123, da Constituição Estadual, no art. 81, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município do Cabo de Santo Agostinho para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

- I. as prioridades da administração pública municipal;
  - II. a estrutura e organização do orçamento do Município;
  - III. as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
  - IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
  - V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
  - VI. outras disposições;
- o Anexo de metas fiscais.

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2011:

- I. consolidar o **Orçamento Participativo** como instrumento de gestão democrática;
- II. implementar o **sistema municipal de informações** geográficas e estatísticas;
- III. requalificar os **espaços públicos urbanos**;
- IV. implementar a política municipal de **meio ambiente** garantindo o desenvolvimento sustentável;
- V. promover a política **habitacional** do Município compatibilizada com as diretrizes dos programas federais e estaduais, visando a redução do déficit habitacional e a regularização fundiária;
- VI. promover a ampliação e a melhoria da **mobilidade** urbana em integração com os sistemas modais rodoferroviário e metroviário dentro do conceito de **acessibilidade** universal;
- VII. dotar o Município da **infraestrutura física** necessária ao seu desenvolvimento sustentável, tornando-o competitivo no contexto do território estratégico de Suape;
- VIII. recuperar o **patrimônio histórico, natural e cultural**, dentro de uma estratégia de conservação integrada;

M

MS

[assinatura]

8  
08/29



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- IX. diversificar a oferta de **produtos turísticos** com qualidade e competitividade;
- X. promover ações de **esporte e lazer** para os **jovens e idosos**, visando a melhoria de sua qualidade de vida;
- XI. aumentar a produção da **agricultura familiar** e fomentar a **piscicultura**, a **pescaria artesanal** e a **apicultura**, em consonância com as diretrizes dos programas federais/estaduais;
- XII. consolidar programas de atração, viabilização e modernização de **empreendimentos industriais, comerciais e de serviços**;
- XIII. desenvolver específico programa de **capacitação técnica** da mão de obra local, para inserção competitiva na cadeia produtiva voltada para a região do território estratégico de Suape;
- XIV. desenvolver **políticas sociais** para reduzir as desigualdades e exclusão social e promover o enfrentamento da violência contra a **mulher**;
- XV. promover uma **educação** de qualidade como direito básico de cidadania;
- XVI. assegurar o fortalecimento e a qualificação da atenção básica nas dimensões da assistência e da vigilância à **saúde**;
- XVII. promover ações de prevenção em **segurança pública** com enfrentamento da criminalidade e da violência;
- XVIII. apoiar o exercício dos direitos individuais e coletivos e prestar **assistência judiciária** aos munícipes.

**Art. 3º** As metas e prioridades do Governo Municipal para o exercício de 2011 estão detalhadas na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2010-2013 para o referido exercício.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 4º** Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- III. **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
- V. **ação**, o menor nível de categoria de programação, decorrente do desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, utilizada, principalmente, para especificar as respectivas meta e localização físicas.

**§ 1º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e

M. T. P.

09/29<sup>9</sup>



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

respectivos projetos, atividades ou operações especiais desdobrados em ações, com indicação, quando for o caso, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º A unidade de medida e a meta física a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser as mesmas especificadas para cada ação constante da Lei de Revisão do Plano Plurianual 2010-2013, referente ao exercício de 2011.

§ 3º Cada programa identificará os projetos, atividades ou operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 4º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

§ 6º Cada ação, além de especificar as respectivas unidades de medida e meta física, indicará a sua localização física, integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade estabelecida para a referida categoria.

**Art. 5º** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º As unidades orçamentárias, o menor nível da classificação institucional, serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

Grupo 1 - pessoal e encargos sociais;

Grupo 2 - juros e encargos da dívida;

Grupo 3 - outras despesas correntes;

Grupo 4 - investimentos;

Grupo 5 - inversões financeiras;

Grupo 6 - amortização da dívida; e

Grupo 9 - reserva de contingência.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal; ou
- II. indiretamente, mediante transferências financeiras:
  - a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
  - b) a entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:

- I. governo federal - 20;
- II. governo estadual - 30;

10/29



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- III. entidade privada sem fins lucrativos - 50;
- IV. aplicação direta - 90; ou
- V. aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal - 91.

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando os recursos ordinários, que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal, as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

§ 6º A especificação das fontes de recursos de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:

- I. recursos ordinários não destinados a contrapartidas - 01;
- II. recursos de convênios da administração direta - 02;
- III. recursos de operações de crédito da administração direta - 03;
- IV. recursos do salário-educação - 05;
- V. recursos complementares do FUNDEB - 06;
- VI. recursos ordinários destinados a contrapartidas - 07;
- VII. recursos do FUNDEB - 09;
- VIII. recursos próprios das entidades supervisionadas - 41;
- IX. recursos de convênios das entidades supervisionadas - 42;
- X. recursos de operações de crédito das entidades supervisionadas - 43; e
- XI. recursos próprios das entidades supervisionadas destinados a contrapartidas - 47.

**Art. 6º** O Orçamento Fiscal compreenderá a programação e abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

**Art. 7º** Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2011 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados nas Emendas Constitucionais Federais nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e nº 58, de 23 de setembro de 2009, devendo ser encaminhada até 05 de setembro de 2011 à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

**Parágrafo Único.** A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária de 2011 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2010, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 25, a que se refere o **caput**.

**Art. 8º** O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais determinações legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos constantes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

**Art. 9º** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 05 de outubro de 2010, conforme previsto no art. 124, § 1º, incisos I a IV da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008, será constituída de:

1

11

11/29



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
  - a) texto da Lei;
  - b) quadros orçamentários consolidados;
  - c) anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
  - d) discriminação da legislação da receita referente ao Orçamento Fiscal;
  - e) informações complementares.

**Parágrafo Único.** O Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso II deste artigo conterá:

- I. evolução da receita do Tesouro;
- II. evolução da despesa do Tesouro;
- III. demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;
- IV. consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos;
- V. resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
- VI. especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos;
- VII. demonstrativos da despesa por fontes de recursos e: funções; subfunções; programas; projetos; atividades; operações especiais; categorias econômicas; grupos de natureza da despesa e modalidades de aplicação;
- VIII. demonstrativo da despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de natureza da despesa;
- IX. investimentos consolidados;
- X. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- XI. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- XII. demonstrativo da aplicação dos recursos de complementação do FUNDEB;
- XIII. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde; e
- XIV. Quadro de Detalhamento de Despesas do Orçamento Criança e Adolescente – QDDOCA.

**Art. 10.** A Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o inciso III, do artigo 19 e o inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

12  
12/29



**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO  
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**

**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 11.** A programação orçamentária para o exercício de 2011 contemplará os programas estabelecidos pela Lei de Revisão do Plano Plurianual 2010-2013 para o referido exercício, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo da presente Lei.

**Art. 12.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2011 e de créditos adicionais deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgadas na internet pelo Poder Executivo:

- I. a Proposta da Lei Orçamentária de 2011, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- II. a Lei Orçamentária de 2011 e seus anexos.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Executivo poderão realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º A elaboração e a execução do Orçamento Fiscal deverão obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais, de gênero, raça e etnia.

**Art. 13.** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na Lei Orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal, de acordo com o art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2002.

§ 1º Desde que observadas as vedações contidas no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

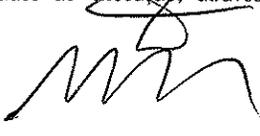
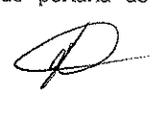
§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Fiscal, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 5º, § 4º, inciso V, desta Lei.

**Art. 14.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 15.** A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

**Art. 16.** As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de portaria do

M  



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Secretário Executivo de Finanças e Arrecadação, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

**Parágrafo Único.** As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o **caput** não são consideradas créditos adicionais.

**Art. 17.** Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante os exercícios de 2010 e 2011 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2011.

**Art. 18.** Os créditos suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e aqueles que apresentarem como fonte de financiamento recursos provenientes de convênios a fundo perdido serão abertos através de decreto do Poder Executivo, e não serão computados nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais.

**Art. 19.** A reabertura de créditos especiais e extraordinários será efetivada, quando necessária, mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

**Art. 20.** Na programação da despesa não poderão ser incluídos recursos:

- I. para o pagamento, a qualquer título, a servidor, da ativa, da administração direta e indireta, por serviços prestados, inclusive a título de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ou autorizadas por legislação específica;
- II. para o pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, da administração direta e indireta, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;
- III. destinados a clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas:
  - a) as creches;
  - b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
  - c) as associações ou quaisquer entidades congêneres, para capacitação de servidores públicos.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos bem como ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

**Art. 21.** Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2011 e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, e desde que haja compatibilidade com o PPA.

**Parágrafo Único.** Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de julho de 2010 ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

**Art. 22.** A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a 1 % (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do **caput**, a eventual reserva à conta de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

M

M T 2 @

14

14/29



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até 31 de agosto de 2011, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais.

**Seção II**  
**Das Transferências para o Setor Privado**

**Art. 23.** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

- I. tenham certificação de entidade beneficente de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de saúde, educação ou assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou
- II. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Art. 24.** É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;
- II. voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, inclusive à assistência a portadores de DST/AIDS, que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social por órgão competente da área de saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
- III. consórcios públicos, legalmente instituídos;
- IV. qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999;
- V. qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;
- VI. qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;
- VII. voltadas, na área de assistência social, ao atendimento direto e gratuito de pessoas portadoras de deficiência;
- VIII. voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamentos do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;
- IX. voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável; e

^

*MIT*

15

15/29



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- X. de atendimento direto e gratuito de crianças e idosos, certificada como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 25.** Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 23 e 24 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

- I. apresentação da documentação e do Termo de Exame de Prestação de Contas, observando-se a conformidade do disposto na Lei Municipal nº 2.065/2003, de 14/03/2003, no Decreto Municipal nº 024/2007, de 28/02/2007 e nas Resoluções CGM nº 009/2008, de 15/07/2008 e nº 011/2008, de 15/09/2008, para as transferências de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, através de subvenções e auxílios;
- II. aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, obras de adequação física necessárias à instalação de equipamentos, ou para aquisição de material permanente;
- III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;
- IV. comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade nos últimos 3 (três) anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2011 por 3 (três) autoridades locais sob as penas da lei;
- V. execução na modalidade de aplicação 50 – Entidade Privada sem Fins Lucrativos;
- VI. compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;
- VII. apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada e pendência de aprovação de no máximo duas prestações;
- VIII. cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;
- IX. manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;
- X. manutenção de escrituração contábil regular.

§ 1º A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

§ 3º Os Poderes Legislativo e Executivo divulgarão e manterão atualizada na internet, relação das entidades privadas beneficiadas na forma dos arts. 23 e 24 desta Lei, contendo pelo menos:

- I. nome e CNPJ;
- II. nome, função e CPF dos dirigentes;

~



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- III. área de atuação;
- IV. endereço da sede;
- V. data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- VI. órgão transferidor; e
- VII. valores transferidos e respectivas datas.

§ 4º O disposto nos incisos IV e X não se aplica às entidades beneficiárias de que trata o inciso VIII do art. 24 desta Lei.

§ 5º Fica dispensada a publicação prévia, na Lei Orçamentária de 2011, da relação de entidades privadas a serem beneficiadas com o recebimento dos recursos de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei, desde que sejam atendidos os requisitos necessários à sua habilitação.

**Art. 26.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

##### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 27.** A Lei Orçamentária para 2011 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º As despesas decorrentes da implantação de plano de cargos, carreiras e vencimentos e do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concursos públicos, sujeitar-se-ão às disposições do **caput**.

§ 2º Na definição do montante de recursos para a Programação Orçamentária Anual do Poder Legislativo, será observado o disposto no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º corresponde àqueles financiados pela "Receita Corrente Líquida", assim definida conforme o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 28.** A política salarial para os servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do Município, será objeto de negociação com os órgãos representativos de classe, com aprovação da Câmara Municipal, através de lei específica.

##### Seção II Do Regime Próprio de Previdência

**Art. 29.** O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, reestruturado através da Lei nº 2.273, de 27 de setembro de 2005, tem por finalidade assegurar a concessão de aposentadorias, auxílio doença, salário maternidade e salário família para os seus segurados e pensão por morte e auxílio reclusão para os dependentes.

§ 1º O regime de financiamento do CABOPREV é misto, conforme o disposto no art. 93 da Lei Municipal nº 2.273/2005, sendo de:

N MTS P



- I. repartição simples, para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência dessa Lei;
- II. capitalização, para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início da vigência da referida Lei.

§ 2º O Conselho de Administração da Previdência terá como uma de suas competências, aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do CABOPREV.

§ 3º Na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho compete ao Diretor Presidente elaborar a proposta orçamentária anual, bem como suas alterações.

§ 4º De acordo com o art. 109 da Lei nº 2.273/2005, o processo orçamentário do CABOPREV submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 5º Obrigatoriamente para fazer face ao cumprimento dos ditames estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social a classificação contábil obedecerá ao Plano de Contas da Portaria MPS nº 916/2003, bem como alterações contidas nas Portarias STN nº 338 e nº 340.

§ 6º O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual dotação orçamentária necessária ao cumprimento do aporte extraordinário indicado pelas reavaliações atuariais dos planos de benefícios do Sistema de Previdência Municipal, devidamente aprovados pelo CAP.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 30.** A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro acompanhado de estimativa e compensação da renúncia da receita, de que trata o inciso V do § 2º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 31.** O Poder Executivo desenvolverá estudos para a implantação de tributos pela ocupação do espaço aéreo e do subsolo, utilizados pelas empresas de energia elétrica, de TV a cabo e de comunicação.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

**Art. 32.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual e no art. 85, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008 estabeleceu o mesmo prazo para encaminhamento dos Projetos de Lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, e considerando que, apesar de conterem os mesmos programas de trabalho, metas e valores, são Projetos distintos, a cada emenda proposta a um destes Projetos, deverá corresponder uma emenda igual, a ser apresentada ao outro Projeto de Lei.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do PPA deverão conter:

M

M



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- I. exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II. no caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades /operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão acrescidas;
- III. nas emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão anuladas;
- IV. indicação expressa, valor e, quando couber, quantificação das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do PPA não poderão utilizar como fonte de financiamento a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e com o pagamento da dívida.

§ 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

**Art. 33.** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e demais entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 34.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2011, cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais direcionado à obtenção das metas fiscais.

**Art. 35.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput**.

**Art. 36.** Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o art. 100, § 3º, da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, consideram-se como irrelevantes e de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Art. 37.** A Lei Orçamentária de 2011 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 38.** Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no Anexo da presente Lei, essa limitação será distribuída pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras", constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no **caput**.

§ 2º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

*(Handwritten signatures and initials)*

19  
19/29



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

**Art. 39.** Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados, através de registros contábeis, diretamente no sistema informatizado de execução financeira do Orçamento, independentemente de formalização legal específica.

**Art. 40.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

**Art. 41.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar até 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei.

**Parágrafo Único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2011 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 42.** A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterá o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 22 de setembro de 2010.

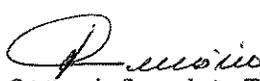
  
**LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**  
**- PREFEITO -**

**CHANCELA:**

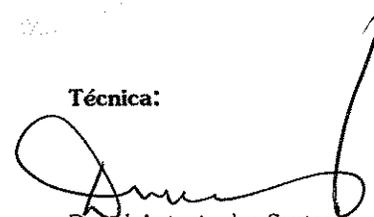
**Jurídica:**

  
João Batista de Moura  
Secretário Municipal de Assuntos  
Jurídicos  
Procurador Municipal - OAB/PE  
8874

**Técnica:**

  
Vera Cristina de Souza Leão Tenório  
Secretária Municipal de Planejamento e  
Meio Ambiente

**Técnica:**

  
Daniel Antonio dos Santos  
Secretário Municipal de Gestão Pública

**LDO 2011**

*Nova Tempo - Vida Melhor*

3

**Anexo de Metas Fiscais**

21/29

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO**

Em julho de 2009, quando foram estimadas a Receita e a Despesa para a LDO de 2010, o panorama internacional sinalizava para redução do estresse nos mercados financeiros e possibilidade de término da recessão, o que para o Brasil era uma expectativa otimista, em razão da estabilidade das exportações. Como comentado nas notas metodológicas de 2009/2010, a segurança dos mercados estava condicionada ao controle dos déficits fiscais e à regulamentação do sistema financeiro, sem os quais nova crise seria provável. Ocorre que a regulamentação tem sido demorada e pouco abrangente e os déficits fiscais, incrementados pelas políticas de combate à crise, se agravaram, especialmente na União Européia, onde uma política inversa vem sendo implementada – em vez de estímulo da economia, contenção de gastos para redução de déficits, o que levará à recessão.

O Brasil continua a surpreender: mesmo com o agravamento da situação européia, vem apresentando crescimento consistente do PIB, certamente superior a 7% em 2010 e, apesar da cautela do Banco Central, que voltou a elevar a taxa SELIC, continuará a crescer no próximo triênio acima de 5%. No Cabo, em particular, a sinergia gerada pelos grandes projetos instalados em Suape vem proporcionando significativo crescimento da Receita Própria do Município, especialmente em 2010, o que permite recuperar a desaceleração de 2009, que cresceu apenas 10,25% em relação a 2008. O primeiro semestre de 2010, relativamente ao mesmo período de 2009, cresceu 22,38%, o que justifica uma estimativa de crescimento anual da Receita em torno dos 25%.

Para o Nordeste, a tragédia das enchentes em Alagoas e Pernambuco permite antever que os recursos oriundos de convênios com o Governo Federal serão prioritariamente redirecionados para os municípios atingidos pelas chuvas. A este cenário acrescenta-se que 2011 será o primeiro ano de uma nova gestão presidencial e conseqüentemente ano de ajustes, geralmente com redução de gastos. Isto dito justifica-se a estimativa do próximo triênio, otimista para as Receitas Próprias do Município e cautelosa em relação às transferências voluntárias, tanto do Governo Federal quanto do Estadual. Para 2012 e 2013 serão considerados, além dos parâmetros da economia, com expectativa de crescimento estável do PIB em torno de 5,5% e inflação dentro das metas do Banco Central, a continuidade de expansão da economia local.

O método utilizado para previsão das metas Fiscais segue o padrão definido pelos manuais da Secretaria do Tesouro Nacional – análise das séries históricas, incremento da inflação e crescimento do PIB. Foi comparado também o crescimento da arrecadação no primeiro semestre de 2010 com o mesmo período de 2009, para captar alterações de comportamento. O resumo dos cálculos realizados nas projeções está descrito nas tabelas a seguir e o detalhamento por elemento da Receita constará do Projeto de Lei do Orçamento para 2011.

**1. PARÂMETROS DA ECONOMIA**

ANO	2010	2011	2012	2013
PIB	7,3	5,5	5,5	5,5
TAXA SELIC	10,25	10,25	10,25	10,25
IPCA	5,4	5,0	4,8	4,5

Fontes: Projeção do IPCA com juros constantes de 10,25 a.a. (cenário de referência) – COPOM/BANCO CENTRAL; PIB 2010 – COPOM; PIB 2011/2013 – Parâmetros do PL da LDO da União para 2011

**2. EVOLUÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

ESPECIFICAÇÃO	2008/07 △ %	2009/08 △ %	2010/09 1º SEMESTRE △ %	2010/09 ANUAL % △	2011/10 △ %	2012/11 △ %	2013/12 △ %
RECEITA TOTAL	31,05	10,25	22,38	25,00	20,00	15,00	15,00

Fonte: Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação do Município.

Λ

22/29<sup>22</sup>

**DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011**

(LRF, art. 4º, § 1º)

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2011		2012		2013				
	Corrente (a)	Constante	(a)/PIB	Corrente (b)	Constante	(b)/PIB	Corrente (c)	Constante	(c)/PIB
Receita Total	403.050	383.858	0,0113	463.507	421.217	0,0123	533.033	463.539	0,0135
Receitas Primárias (I)	398.050	379.096	0,0112	455.007	413.492	0,0121	523.533	455.278	0,0132
Despesa Total	403.050	383.858	0,0113	463.507	421.217	0,0123	453.209	394.122	0,0114
Despesas Primárias (II)	400.700	381.620	0,0113	459.607	417.672	0,0122	533.033	463.539	0,0135
Resultado Primário (III) = (I - II)	(2.650)	(2.524)	0,0001	(4.600)	(4.180)	0,0001	(9.500)	(8.261)	0,0002
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Obs: Valores constantes a preços de junho de 2010

**DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011**

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Previstas em		Realizadas em		% PIB	Variação (c) = (b-a)	c/a (%)
	2009 (a)	% PIB	2009 (b)	% PIB			
Receita Total	340.043	0,0108	265.343	0,0084		(74.700)	21,97
Receitas Primárias (I)	333.768	0,0106	262.098	0,0083		(71.670)	21,47
Despesa Total	340.043	0,0108	235.490	0,0075		(104.553)	30,75
Despesas Primárias (II)	336.854	0,0107	231.864	0,0074		(104.990)	31,17
Resultado Primário (III) = (I-II)	(3.086)	0,0001	30.234	(0,0010)		33.320	1.079,71
Resultado Nominal	-	-	33.479	(0,0011)		33.479	-

FONTE: Lei e Balanço Orçamentário de 2009

24/29

**DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011**

(LRF, art.4º, §2º, inciso II)

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	
Receita Total	321.887	340.043	5,64	370.410	8,93	403.050	8,81	463.507	15,00	533.033	15,00	
Receitas Primárias (I)	316.637	333.768	5,41	365.410	9,48	394.550	7,97	454.007	15,07	480.000	5,73	
Despesa Total	321.887	340.043	5,64	370.410	8,93	403.050	8,81	463.507	15,00	533.033	15,00	
Despesas Primárias (II)	319.537	336.854	5,42	368.060	9,26	399.150	8,45	461.007	15,50	490.000	6,29	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(2.900)	(3.086)	6,41	(2.650)	(14,13)	(4.600)	73,58	(7.000)	52,17	(10.000)	42,86	
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES DE JUNHO DE 2010											
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	
Receita Total	353.674	356.500	0,80	370.405	3,90	383.861	3,63	421.219	9,73	463.546	10,05	
Receitas Primárias (I)	347.905	349.922	0,58	365.405	4,42	375.766	2,84	412.585	9,80	417.427	1,17	
Despesa Total	353.674	356.500	0,80	370.405	3,90	383.861	3,63	421.219	9,73	463.546	10,05	
Despesas Primárias (II)	351.092	353.157	0,59	368.055	4,22	380.147	3,29	418.947	10,21	426.123	1,71	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(3.186)	(3.235)	(1,54)	(2.650)	(181,91)	(4.381)	(265,32)	(6.361)	(245,20)	(8.696)	(236,71)	
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Fonte: Leis de Diretrizes Orçamentárias 2008/2010

25/29

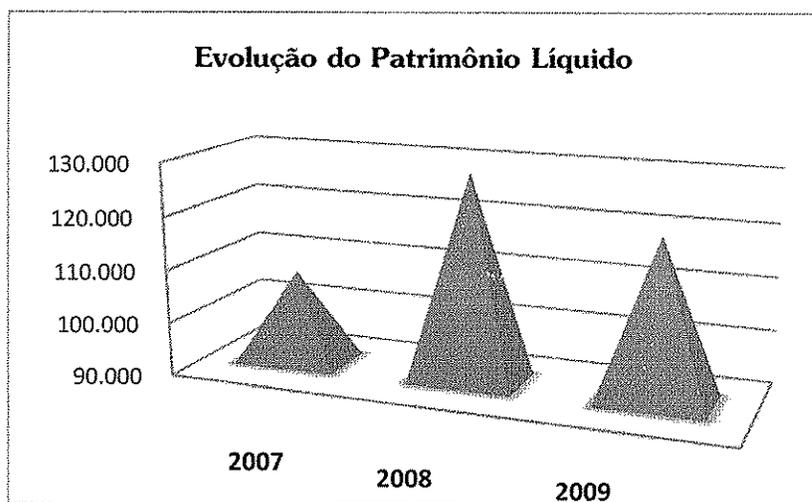
**DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011**

(LRF, art.4º, §2º, inciso III)

Em R\$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2008	%	2009	%
Ativo Real Líquido	107.367	128.718	19,89	119.936	-6,82

Fonte: Balanço Geral do Município



↑

26/29

**DEMONSTRATIVO V – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA  
DOS SERVIDORES**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011**

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

RECEITAS	2007	2008	2009
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	<b>4.244.077,62</b>	<b>4.591.804,24</b>	<b>5.184.015,15</b>
RECEITAS CORRENTES	4.244.077,62	4.591.804,24	5.184.015,15
Receita de Contribuições	3.874.453,02	3.889.422,54	4.154.521,08
Receita de Contribuições dos Segurados	3.874.453,02	3.889.422,54	4.154.286,33
Pessoal Civil – Ativo	3.874.453,02	3.889.422,54	4.142.346,76
Pessoal Civil – Inativos	-	-	11.939,57
Outras Receitas de Contribuições	-	-	234,75
Receita Patrimonial	-	341.676,55	638.948,74
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	369.624,60	360.705,15	390.545,33
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	369.624,60	359.223,29	-
Outras Receitas Correntes	-	1.481,86	390.545,33
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	<b>4.932.863,11</b>	<b>11.428.260,76</b>	<b>6.920.442,39</b>
RECEITAS CORRENTES	4.932.863,11	11.428.260,76	6.920.442,39
Receita de Contribuições	4.932.863,11	11.428.260,76	6.920.442,39
Patronal	4.932.863,11	11.428.260,76	6.920.442,39
Pessoal Civil	4.932.863,11	11.428.260,76	6.920.442,39
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>9.176.940,73</b>	<b>16.020.065,00</b>	<b>12.104.457,54</b>
<b>DESPESAS</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	<b>7.675.330,72</b>	<b>8.627.367,68</b>	<b>10.649.525,23</b>
ADMINISTRAÇÃO	14.802,92	229.477,89	11.259,49
Despesas Correntes	14.802,92	200.347,61	11.259,49
Despesas de Capital	-	29.130,28	-
PREVIDÊNCIA	7.660.527,80	8.397.889,79	10.638.265,74
Pessoal Civil	7.388.390,49	8.397.889,79	10.240.070,89
Outras Despesas Previdenciárias	272.137,31	-	398.194,85
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	272.137,31	-	398.194,85
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>7.675.330,72</b>	<b>8.627.367,68</b>	<b>10.649.525,23</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)</b>	<b>1.501.610,01</b>	<b>7.392.697,32</b>	<b>1.454.932,31</b>

**FONTE: RREO – Anexo V (LRF, Art 53, inciso II)**

27/29

**DEMONSTRATIVO VI - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011**

Em R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS (a)	PREVIDENCIÁRIAS (b)	PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	DO EXERCÍCIO (d)=(d exercício anterior + c)
2010	3.929.438,14	500.350,26	3.429.087,88	9.813.062,27
2011	4.113.562,74	569.546,56	3.544.016,18	13.357.078,45
2012	4.384.907,64	648.766,69	3.736.140,95	17.093.219,40
2013	4.661.207,59	733.181,28	3.928.026,31	21.021.245,71
2014	4.918.590,90	820.129,59	4.098.461,31	25.119.707,02
2015	5.146.302,44	917.549,77	4.228.752,67	29.348.459,69
2016	5.383.167,40	1.035.036,69	4.348.130,71	33.696.590,40
2017	5.596.990,78	1.154.012,15	4.442.978,63	38.139.569,03
2018	5.809.374,52	1.276.606,95	4.532.767,57	42.672.336,60
2019	6.088.203,29	1.436.364,25	4.651.839,04	47.324.175,64
2020	6.322.600,33	1.552.159,63	4.770.440,70	52.094.616,34
2021	6.644.543,27	1.759.646,70	4.884.896,57	56.979.512,91
2022	6.862.838,17	1.938.592,68	4.924.245,49	61.903.758,40
2023	7.070.757,32	2.133.613,46	4.937.143,86	66.840.902,26
2024	7.256.448,89	2.301.155,83	4.955.293,06	71.796.195,32
2025	7.404.813,82	2.584.963,99	4.819.849,83	76.616.045,15
2026	7.576.683,70	2.936.256,00	4.640.427,70	81.256.472,85
2027	7.734.831,07	4.729.466,19	3.005.364,88	84.261.837,73
2028	7.884.623,23	6.214.022,11	1.670.601,12	85.932.438,85
2029	8.012.928,24	6.765.343,16	1.247.585,08	87.180.023,93
2030	8.120.309,82	7.927.682,16	192.627,66	87.372.651,59
2031	8.219.010,27	9.106.195,06	-887.184,79	86.485.466,80
2032	8.283.099,31	10.403.454,94	-2.120.355,63	84.365.111,17
2033	8.340.671,65	11.511.588,81	-3.170.917,16	81.194.194,01
2034	8.395.214,26	12.809.566,46	-4.414.352,20	76.779.841,81
2035	8.437.148,39	14.227.461,70	-5.790.313,31	70.989.528,50
2036	8.456.284,65	15.984.325,33	-7.528.040,68	63.461.487,82
2037	8.487.654,91	17.343.458,92	-8.855.804,01	54.605.683,81
2038	8.514.479,88	18.872.419,04	-10.357.939,16	44.247.744,65
2039	8.523.975,66	20.581.602,55	-12.057.626,89	32.190.117,76
2040	8.525.754,83	21.892.534,19	-13.366.779,36	18.823.338,40
2041	8.544.067,50	23.186.576,46	-14.642.508,96	4.180.829,44
2042	8.542.521,72	24.503.843,01	-15.961.321,29	-11.780.491,85
2043	8.539.590,87	25.401.579,95	-16.861.989,08	-28.642.480,93
2044	8.544.266,15	26.384.266,04	-17.839.999,89	-46.482.480,82
2045	8.543.604,36	27.238.597,74	-18.694.993,38	-65.177.474,20

FONTES: RREO - Anexo XIII (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

28/29

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE**  
Gabinete do Secretário - Gerência de Orçamento Municipal  
Fone/fax: (0xx81) 3521 6676 e 3521 6675  
e-mail: [gerenciadeorcamento@cabo.pe.gov.br](mailto:gerenciadeorcamento@cabo.pe.gov.br)



20/20